



O TRATAMENTO DO CONFLITO NOS ESTADOS UNIDOS: UMA ANÁLISE DO SISTEMA DE JUSTIÇA MÚLTIPLAS PORTAS

Charlise P. Colet Gimenez¹
Josiane Caleffi Estivalet²

RESUMO

O modelo norte-americano de múltiplas portas (*Multidoor Courthouse System*) consiste em um centro de tratamento de conflitos, com diferentes mecanismos que consideram as características específicas de cada conflito, racionalizando o tratamento das controvérsias. Assim, o presente trabalho tem por objetivo verificar a utilização do modelo de múltiplas portas no cenário dos Estados Unidos, eis que além de transformar as relações dos envolvidos no conflito, contribui para a implementação de uma cultura de paz, pautada no consenso, na comunicação, na alteridade e na fraternidade. Para a realização do trabalho, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, enquanto método de procedimento monográfico.

Palavras-chave: Conflito; Função Jurisdicional; Múltiplas Portas.

ABSTRACT

The American model of Multidoor Courthouse System consists of a conflicts' treatment center with different mechanisms that consider the specific characteristics of each conflict. Thus, this study aims to check the model of multidoor courthouse system in the United States society, because besides transforming the relationships of those involved in the conflict, it contributes to the implementation of a culture of peace, based on consensus, in communication, otherness and brotherhood. In order to perform this study, it is used the method of deductive approach, while monographic method of procedure.

Key-Words: Conflict; Jurisdictional Function; Multidoor Courthouse System.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A sensação de injustiça está presente no dia a dia, seja nas iniquidades pessoais cotidianas, seja nas generalizadas, perceptíveis no vasto mundo em que

¹ Doutoranda em Direito e Mestre em Direito pela UNISC – Universidade de Santa Cruz do Sul e Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela UNIJUÍ – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Professora de Estágio de Prática Jurídica, Direito Penal e Processo Penal pela URI – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões (Santo Ângelo/RS). Membro do Grupo de Estudos “Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos” vinculado ao CNPq. Advogada. E-mail: charliseg@santoangelo.uri.br

² Juíza de Direito do TJRS, mestranda em Direito pela UNISC – Universidade de Santa Cruz do Sul. Especialista em Direito, Sociedade e Psicanálise e Direito Processual Civil pela IESA – Instituto de Ensino Superior de Santo Ângelo. E-mail: josiane.ce.santacruz@gmail.com

se vive.

Um dos maiores desafios enfrentados atualmente diz respeito aos métodos tradicionais de solução dos litígios, bom como o tempo da prestação jurisdicional, ou da justiça, ou seja, o tempo que o Estado-juiz leva para chegar a uma decisão final, esgotar a jurisdição tradicional e a sensação de (in)justiça que acompanha essa caminhada. Não podem os operadores do direito fazerem-se imunes ao entrelaçamento das questões temporais e da sensação de (in)justiça que a demora causa. Àquele cuja lide não foi objeto de apreciação jurisdicional confere-se uma marca, qual seja, a da exclusão. Assim como tende a pessoa a se sentir agradavelmente segura quando ouve melodias que sabe de cor ou, como numa sociedade de imagens, é levada a confiar muito mais no que vê do que em qualquer outra medida. A ausência de julgamento da lide (ou a lapso temporal que transcorre desde o ingresso do feito até a sua solução final) equivale ao sentimento de exclusão (do ser humano) e, ao mesmo tempo, a sensação inevitável (mesmo que temporariamente) de injustiça.

Dessa forma, no presente trabalho, a partir da utilização do método de abordagem dedutivo e método de procedimento monográfico, enfrentam-se as questões relativas às alternativas de solução de litígios no cenário norte-americano, especialmente no que diz respeito à descentralização do poder para instituições políticas locais e regionais, que propicia a abertura de espaços como o modelo de múltiplas portas.

A verificação da utilização do modelo de múltiplas portas no cenário dos Estados Unidos pode ser entendida como mecanismo capaz de transformar as relações dos envolvidos no conflito, o que contribui para a introdução de uma cultura de paz, orientada pelo diálogo, ética da alteridade e na fraternidade.

Assim, apresenta-se o modelo norte-americano de múltiplas portas como instrumento para uma prestação jurisdicional de qualidade, célere e eficaz.

1. O CONFLITO NO CENÁRIO SOCIAL NORTEAMERICANO

Diante da diversidade e diferença entre as pessoas de um mesmo tecido social, é inerente à sua existência o surgimento de conflitos, pois as pessoas vivem a lógica do individualismo e da competição para atingir seus objetivos a partir do que

consideram importante e relevante para si mesmos³, isto é, o homem considera o seu par como o outro, em uma situação adversa e contrária, de oposição e não aliada. Assim, “o outro é aquele cujos desejos se opõem aos meus, cujos interesses chocam com os meus, cujas ambições se erguem contra as minhas, cujos projectos contrariam os meus, cuja liberdade ameaça a minha, cujos direitos usurpam os meus”⁴.

Nesta ótica, verifica-se que o conflito busca romper a resistência do outro porque está ínsito no conceito e na existência conflituosa a dominação da outra parte com a expectativa de impor a solução, a qual é obtida independentemente dos argumentos racionais, utilizando-se para tanto da violência direta ou indireta, seja pela ameaça física ou psicológica. Por isso, afirma-se que o conflito “é um procedimento contencioso no qual os antagonistas se tratam como adversários ou inimigos”⁵.

Ademais, pode-se referir que o conflito manifesta-se como um enfrentamento entre dois seres ou grupos que revelam uma intenção hostil a respeito do outro.⁶ Para mantê-lo, afirmá-lo ou restabelecê-lo, os conflitantes utilizam-se da violência, podendo resultar no aniquilamento de um deles, razão pela qual “[...] o conflito consiste em querer assumir posições que entram em oposição aos desejos do outro, que envolve uma luta pelo poder e que sua expressão pode ser explícita ou oculta atrás de uma posição ou discurso encobridor”⁷.

Ainda, afirma-se que a intencionalidade conflitiva implica na vontade hostil de prejudicar o outro por simples malevolência ou anseios bélicos.⁸ O conflito, portanto, tem origem nas diferenças de interesses, necessidades ou valores entre os indivíduos ou grupos, resultando em uma disputa competitiva e destrutiva, na busca pelo aniquilamento da outra parte, visto que o ser humano está atrelado à noção de

³ GORCZEWSKI, Clóvis. A decisão judiciária e o (des)respeito aos direitos culturais. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta. *Direitos sociais e políticas públicas*. Santa Cruz do Sul, RS: Edunisc, 2006, tomo 6. p. 1543-1561.

⁴ MÜLLER, Jean-Marie. *Não-violência na educação*. Trad. de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2006, p. 16.

⁵ SPENGLER, Fabiana Marion. *Da Jurisdição à Mediação: por uma outra cultura no tratamento dos conflitos*. Ijuí: UNIJUÍ, 2010, p. 243.

⁶ MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 45.

⁷ VEZZULA, Juan Carlos. *Teoria e prática da mediação*. Curitiba: Instituto de Mediação e Arbitragem, 1998. p. 21.

⁸ MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. Op. cit., 2008.

conflito e destruição do outro como manifesto de uma cultura beligerante que desencadeia processos de violência e exclusão social.

En general, los mensajes que hemos recibido y asimilado en nuestra formación y experiencia han moldeado una idea negativa del conflicto. En un sentido corriente lo relacionamos con lucha, violencia, ira, enojo, tensión, incertidumbre, hostilidad, rivalidad, pugna, contienda, roces, competencia, odio, rencor, antagonismo; en otras palabras, como un antónimo de paz⁹.

Ocorre que o conflito pode apresentar duas faces: a primeira revela-se como destrutiva e aniquilante nas quais as partes se tratam como inimigas ou adversárias e almejam prejudicar e anular a vontade da outra mesmo que para tanto seja necessário o uso da violência e de processos de destruição; a segunda, por sua vez, é salutar e imprescindível para o desenvolvimento das relações sociais, “uma vez que impede a estagnação social”.¹⁰

Destaca-se que o conflito, ao ultrapassar os limites salutareos e de sociabilidade, assumindo uma postura vingativa ou de prejuízo à outra parte, requer o seu tratamento a partir da intervenção mediante mecanismos hábeis para o seu tratamento¹¹.

Qualquer ação, inconsciente ou não, pode, em tese, dar ensejo a uma ação judicial. Abre-se o jornal e lê-se sobre uma bomba que mata dezenas de pessoas inocentes; liga-se a televisão e o noticiário informa que uma bala perdida atingiu uma criança enquanto estava na escola; conecta-se na internet e surgem notícias de atos bárbaros cometidos por funcionários contra patrões; liga-se o rádio e ouve-se que pais disputam acirradamente a guarda dos seus filhos. Todas as situações diárias com que se depara espelham várias formas de conflitos: social, político, psicanalítico, familiar, interno, externo, entre pessoas ou nações, étnico, religioso, ou de valores e princípios morais¹².

O conflito rompe com a resistência do outro, eis que consiste em confrontar duas vontades quando o desejo é de uma dominar a outra, impondo-lhe a sua

⁹ CAIVANO, R. J.; GOBBI, M.; PADILLA, R. E. *Negociación y mediación*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1997, p. 117.

¹⁰ SPENGLER, Fabiana. Op. Cit., 2010, p. 245.

¹¹ DEUTSCH, Morton. A resolução do conflito: processos construtivos e destrutivos. Trad. por Arthur Coimbra de Oliveira; rev. por Francisco Schertel Mendes. In: AZEVEDO, André Goma de (Org). *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. Brasília: Grupo de Pesquisa UnB, 2004, v. 3.

¹² SPENGLER, Fabiana Marion. Op. Cit., 2010.

solução. Por isso, afirma-se que o conflito é uma forma de ter razão independentemente dos argumentos racionais, no qual as partes se tratam como adversários e inimigos. Exemplo dessa cultura de conflito e beligerância ocorre nos Estados Unidos quando qualquer ato dá motivo para litigar.

O litígio judicial pode se tornar uma etapa previsível no ciclo de vida dos americanos. Agora que os filhos processam seus pais e cônjuges ainda não divorciados processam-se mutuamente, as possibilidades são ilimitadas. Membros de paróquias já processaram seus pastores e, apropriadamente, procuradores processaram juizes. Não faz muito tempo que um grupo de pais processou um juiz de futebol por um erro cometido em um jogo entre escolas de segundo grau¹³.

Assim, verifica-se que no século XX a justiça é vendida por um determinado preço. “E assim um cartunista bem coloca a situação: um advogado tranquiliza seu cliente, que está ansioso sobre os méritos de seu caso, mas pergunta: ‘quanta justiça o senhor pode pagar?’”¹⁴. Ademais, percebe-se que esforços para simplificar procedimentos e facilitar a indenização por danos causados fazem advogados batalhar por seus honorários.

Nessa ótica, refere-se que o litígio judicial é somente uma opção entre um leque de alternativas viáveis para tratar conflitos. Entretanto, deve-se salientar que as sanções culturalmente aceitas por uma sociedade expressam os ideais das pessoas que as defendem, suas percepções sobre si mesmas e a qualidade de seus relacionamentos. Ou seja, indicam se as pessoas estão predispostas a evitar ou encorajar o conflito, reprimi-lo ou tratá-lo de forma pacífica.

As sociedades modernas ainda encontram-se envoltas de uma fumaça jurídica como os antepassados encontravam-se apegados à religião medieval: “direito é nossa religião nacional; os advogados formam nosso clero; e o tribunal é nossa catedral, onde as paixões contemporâneas são encenadas”¹⁵.

Dessa forma, percebe-se a existência de um Direito com elevado grau de institucionalização da função jurídica, a qual se mostra especializada, autônoma, burocrática e sistematizada, orientada para atividades rigidamente definidas e hierarquizadas. Assim, a crescente demanda dá espaço à padronização e impessoalização dos procedimentos, marcados pela morosidade e ineficácia da

¹³ AUERBACH, Jerold S. Justiça sem direito? In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004, v. 3. p. 54.

¹⁴ Idem, ibidem, p. 49.

¹⁵ Idem, ibidem, p. 48.

aplicação da lei em determinados litígios, apenas exalando segurança jurídica aparente.

À medida que o Estado e o grande número de legislação esparsa perdem espaço diante de sua ineficiência, inaplicabilidade e lentidão, o direito não oficial torna-se mais visível como alternativa no tratamento de conflitos. Por isso, o novo espaço oportuniza um estado de exceção personalizado¹⁶, a qual se direciona às categorias sociais mais pobres, vindo estas a abrir mão do uso da força para submeter-se ao tratamento do conflito.

A maneira como as pessoas disputam depende da forma como se relacionam.

A idéia (sic) de se realizar justiça sem o auxílio das normas jurídicas estatais parece absurda, quiçá amedrontadora. A ausência de leis é especialmente alarmante para os americanos, que pertencem a uma das mais legalistas e litigiosas sociedades do mundo.¹⁷

O referido autor continua:

[...] hoje é um lugar-comum apontar a miríade de leis e a abundância de advogados nos Estados Unidos. Ambos têm proliferado de maneira tão rápida que se pode sugerir (até mesmo com relação aos advogados) que a sociedade americana está sendo asfixiada por uma “poluição jurídica”; que os americanos, como um povo, estão debilitados pela doença da “hiper-legalidade”.¹⁸

Na sociedade americana, com sistema jurídico do *common law*, o clichê dos filmes de faroeste é perpetuamente reencenado: um americano, ao menor sinal de perigo, saca sua arma e ingressa com a ação judicial. Assim, o conflito é canalizado para que cada parte lute no ringue jurídico, pois o litígio judicializado é a solução que compreendem para qualquer conflito.

Diante do alto número de demandas ajuizadas e do litígio constante, os próprios profissionais da lei juntam-se ao coro que proclama uma reforma de desjuridicização. A própria ordem dos advogados desenvolve programas de mediação, o Ministério Público patrocina centros comunitários de justiça e o estudo de práticas alternativas não judiciais (ADR) se tornaram temas constantes nas

¹⁶ CAPELLA, Juan Ramón. *Fruto proibido: uma aproximação histórico-teórica ao Estudo do Direito e do Estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 277.

¹⁷ AUERBACH, Jerold S. Op. Cit., 2004, p. 42.

¹⁸ Idem, p. 48.

faculdades de Direito. Entretanto, métodos de resolução de disputas que tradicionalmente eram alternativas aos métodos judiciais também se tornaram completamente juridicizados. Percebe-se, assim, que a comunidade de advogados e juízes arrancou a mediação e a arbitragem das mãos das comunidades locais, as quais lutaram contra o direito como um sistema alienígena de valores. “A implacável força que tem o direito na moderna sociedade norte-americana pode ser medida pela dominação, e virtual aniquilamento, de quaisquer formas alternativas de resolução de disputas”.¹⁹

Em adição, verifica-se que a crise de legitimidade do Estado, derivada da fragmentação e diversificação dos interesses sociais, possibilita a visualização de dois cenários: múltiplas identidades que recorrem ao Estado para ver suas reivindicações atendidas, enquanto as demais demandas e necessidades legitimam formas alternativas de atender as exigências diante da incapacidade estatal.

Por isso, o Estado descentraliza seus poderes para instituições políticas locais e regionais, possibilitando que as identidades das minorais consigam ser manifestadas com maior desenvoltura em níveis locais e regionais, contrariando a tendência de concentração dos governos nacionais da riqueza e do poder, atendendo apenas interesses em seus próprios benefícios. Portanto, ao permitir-se uma maior participação no poder, permite-se que “escalões inferiores do governo assumam a responsabilidade pelas relações com a sociedade, tratando das questões do dia-a-dia, com o objetivo de reconstruir sua legitimidade por meio da descentralização do poder”²⁰.

Nesta senda, percebe-se que a abertura de espaços fomenta o surgimento de entidades focadas na satisfação do cidadão diante da ineficiência do Estado. Desta forma, o Estado, ao ceder espaço, torna legítima a ação dessas entidades oriundas de forças sociais, as quais assumem o controle estatal a fim de torná-lo sua expressão exclusiva.

A ineficiência estatal também pode ser verificada quando os cidadãos buscam formas alternativas de tratamento de conflitos, visto que o Estado revela uma demora excessiva para tratar os conflitos ou para entregar a prestação jurisdicional demandada pelo seu cidadão. Conforme manifestado anteriormente, a crescente

¹⁹ Idem, p. 53.

²⁰ CASTELLS, Manuel. *O poder da identidade*. A era da informação: economia, sociedade e cultura. Trad. de Klaus Brandini Gerhardt. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999, v. 2. p. 317.

demanda de exigências por parte dos cidadãos, e diante da ineficiência estatal, as mesmas direcionaram-se ao Judiciário, porém depararam-se com um sistema incapaz de responder com efetividade a cada exigência inserida em um litígio judicial.

Neste rumo, compreende-se que a busca por meios alternativos de tratamento de conflitos surgiu a partir da disparidade entre o discurso jurídico e os interesses econômicos, crescente produção legislativa, muitas vezes baseada no clientelismo político e ineficácia de políticas públicas de efetivação dos direitos fundamentais que, pelo seu não cumprimento, desencadearam processos de angústia, revolta, descrédito e insegurança nos cidadãos para com o Judiciário e entre os mesmos. Desta forma, ao invés de satisfazer as relações conflituosas, incendiou-se a disputa e o desejo pela vitória em face da derrota do outro.

Destarte, verifica-se que meios alternativos de tratamento de conflitos permitem que as partes transformem o modo de perceber o conflito e desenvolvam formas autônomas para lidar com as tensões inerentes ao seu relacionamento, sem que para isso seja necessário buscar uma resposta do Judiciário, o que poderia trazer consequências muito mais danosas à relação humana.

Compreende-se, portanto, que a diminuição da presença estatal em determinados espaços sociais permite maior organização e aplicação de regras criadas pelo cidadão como alternativas para tratar conflitos, uma vez que é preciso reduzir o exercício do poder estatal para substituí-lo por formas alternativas que visam o tratamento do conflito²¹.

2. O MODELO MÚLTIPLAS PORTAS DE TRATAMENTO DO CONFLITO

A sociedade contemporânea, gravada pelas marcas da violência e medo constantes, recorre ao Poder Judiciário para ver-se amparada e fortalecida. No entanto, ao invés de encontrar instrumentos de paz social e fortalecimento dos laços entre as pessoas, percebe uma jurisdição ineficaz, eis que o Judiciário “decide sobre aquela relação social especificamente demandada, o que não impede, todavia, que

²¹ ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Em busca das penas perdidas*. Rio de Janeiro: Renavan, 2001.

outras tantas, com novas características, se manifestem ou que continue existindo a própria relação social enquanto relação social”²².

O sistema judiciário brasileiro interessa-se pela manutenção da ordem dominante e pelo desenvolvimento econômico, utilizando as decisões judiciais como reflexos de interesses internos ou externos, porém sem refletir sobre as condições do espaço em que focaliza. Este é marcado por um imenso contingente de pobres e miseráveis, sem acesso ao mínimo existencial, vítimas da marginalização do próprio sistema seletivo.

O principal problema da magistratura é que ela decide litígios que lhe são alheios, sem sentir os outros do conflito, encaixando-o num modelo normativo, sem ouvir/sentir as partes. Para os juízes, o outro não existe, sempre decidem a partir de si mesmos, de seus egos enfermos. Decidem sem responsabilidade, porque projetam a responsabilidade na norma. Decidem conflitos sem relacionar-se com os outros. As decisões dos juízes são sem rosto.²³

É notório que além das crises enfrentadas pelo poder judiciário, também as enfrentam os juízes ao passo que percebem o seu papel na realização da justiça modificado, eis que o aumento do poder da Justiça também revelou maior independência à magistratura e ao juiz no tocante ao poder de disciplinar e a garantia do que o magistrado não está atrelado às pressões de poderes externos ou internos.

Na prática, a lesão à independência interna costuma ser de maior gravidade do que a violação à própria independência externa. Isso obedece ao fato de que o Executivo e os diversos operadores políticos costumam ter interesses em alguns conflitos, em geral bem individualizados e isolados, sendo que os corpos colegiados exercem uma ditadura interna e se divertem aterrorizando os seus colegas. Por meio do seu poder vertical, satisfazem seus rancores pessoais, cobram dos jovens suas frustrações, reafirmam sua titubeante identidade, desenvolvem sua vocação para as intrigas, desprendem egolatria, etc., mortificando os que, pelo simples fato de serem juízes de diversas competências, são considerados seus “inferiores”. Desse modo, desenvolve-se uma incrível rede de pequenez e mesquinhas vergonhosas, das que participam os funcionários e auxiliares sem jurisdição: a maledicência.²⁴

²² SPENGLER, Fabiana. Op. Cit., 2010, p. 287.

²³ Idem, ibidem, p. 291.

²⁴ Idem, ibidem, p. 118.

Destarte, um juiz independente (interno ou externo) pode decidir sem pressões do Executivo, do Legislativo, do Judiciário e de outras instituições externas. No entanto, ao abraçar o sistema da legalidade, os magistrados, conhecedores de seus deveres e na busca por sua tranquilidade, “mantêm com indiferença aqueles autos à espera em sua mesa, parecem não se lembrar de que entre aquelas páginas se encontram, esmagados e ressecados, os restos de tantos pobres insetinhos humanos, que ficaram presos no pesado livro da justiça”²⁵.

Se um corpo pende da força executado por uma sentença injusta, quem é o responsável pelo assassinato de um inocente? O legislador que estabeleceu a pena de morte em abstrato ou o juiz que a aplicou em concreto? O legislador argumenta: não tenho culpa por aquela morte; a sentença é um silogismo do qual construí apenas a premissa maior, uma fórmula hipotética, geral e abstrata, que ameaçava a todos, mas não atingia ninguém. O assassino é o juiz, porque foi ele quem, a partir de premissas inócuas, tirou a conclusão homicida, a *lex specialis* que ordenou a morte do inocente. O juiz, por sua vez, argumenta: não sou culpado, posso dormir tranqüilo, a sentença é um silogismo do qual não fiz nada mais que extrair a conclusão a partir da premissa imposta pelo legislador. Quem assassinou foi o legislador com a sua lei, a qual já era uma *sententia generalis* em que estava encerrada a condenação do inocente. Legislador e juiz remetem um ao outro a responsabilidade e ambos podem dormir tranqüilos.²⁶

Os juízes creem que sua função é a administração da justiça e a sua realização ao proferir decisões. No entanto, seus atos interrompem apenas uma relação conflitiva, mas não impedem o surgimento de outras tantas, pois negam as condições de existência digna, ou seja, ignoram os anseios do tecido social por um mínimo necessário de possibilidade de sobrevivência.

Diante desse panorama, vislumbra-se que o modelo atual de prestação jurisdicional repele o reconhecimento da pessoa enquanto ser dotado de direitos fundamentais humanos, razão pela qual se mostram coerentes e mais democráticos o reconhecimento de métodos que se adaptam às situações concretas e garantam o mínimo existencial refletido na ideia de liberdade, nos princípios constitucionais da dignidade humana, de igualdade e na Declaração dos Direitos Humanos.

Todas as sociedades, comunidades, organizações e relações entre as pessoas deparam-se ao longo do tempo com conflitos, os quais, conforme já

²⁵ CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juízes, vistos por um advogado*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 264.

²⁶ SPENGLER, Fabiana. Op. Cit., 2010, p. 120.

manifestado, não são necessariamente ruins, anormais ou disfuncionais. São fatos da vida, porém, ao adquirirem aspectos de concorrência e aniquilamento do outro, necessitam de tratamento. Nessa senda, o tratamento do conflito é uma abordagem capaz de desenvolver resultado eficaz, lidar com barreiras psicológicas e criar soluções de integração das partes.²⁷

O Multidoor Courthouse System, o qual surgiu nos Estados Unidos a partir de estudos realizados pelo professor da Universidade de Harvard, Frank Sander, apresenta-se instrumento de tratamento de conflitos a fim encaminhar a demanda à abordagem mais adequada, considerando as suas peculiaridades. A recomendação de Sander consistia na criação de um sistema que oferecesse várias opções de abordagem para os conflitos trazidos pelas pessoas, ou seja,

quanto à ideia do Fórum, segundo o professor, significa dar um olhar diferente para as diversas formas de tratamento do conflito, o qual poderia ser a mediação, a negociação, a arbitragem, dentre outros mecanismos. Tentou olhar para cada um dos diferentes processos e trabalhou com o tipo de taxonomia de disputas, observando quais as portas eram apropriadas para o tratamento da demanda.²⁸

Assim, conhecido como “Palácio de Justiça Múltiplas Portas” ou “Fórum Múltiplas Portas”, os tribunais foram estabelecidos, de forma experimental e inicial, em Tulsa, Okalahoma, Houston, Texas, e no Tribunal Superior do Distrito de Columbia. A partir dessas experiências, a ideia espalhou-se para outros Tribunais no mundo todo.

Nessa senda, Sander apresentou como portas de tratamento a mediação, a conciliação, a arbitragem, os processos híbridos, como a mediação e a arbitragem (*med-arb* ou *arb-med*), o *mini-trial*, o *summary jury trial*, o *case evaluation*, o *ombudsman* e a adjudicação.²⁹

Consoante manifesta Barbosa³⁰, após a reforma do uso do Fórum em 1990, toda a circunscrição federal deveria elaborar e promulgar um plano de redução de despesas e de morosidade da justiça, e já em 1992 estimativas apontavam que

²⁷ MOORE, Christopher W. *The Mediation Process. Practical Strategies for Resolving Conflict*. San Francisco: Jossey-Bass, 2003.

²⁸ OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de; SPENGLER, Fabiana Marion. O Fórum Múltiplas Portas como Política Pública de Acesso à Justiça e à Pacificação Social. Curitiba: Multidéia, 2013, p. 70.

²⁹ Idem, ibidem.

³⁰ BARBOSA, Ivan Machado. Fórum de Múltiplas Portas: uma proposta de aprimoramento processual. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). *Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação*. v. 2. Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa, 2003. Disponível em: <<http://vsites.unb.br/fd/gt/Volume2.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2013.

existiam 1.200 fóruns de múltiplas portas recebendo encaminhamento de cortes estaduais americanas.

Assim, a implementação do Múltiplas Portas é disponibilizar mecanismos para tratar os conflitos trazidos ao Poder Judiciário. Ao abordar o conflito, realiza-se uma avaliação, identificando-se as partes ou interessados para, então, apontar o instrumento mais adequado à satisfação dos interesses das pessoas envolvidas no conflito.

Ademais, destaca-se que o profissional responsável pela condução do caso pode ser um negociador, um conciliador, um mediador, um árbitro ou um juiz. O importante é identificar o método específico ao problema apresentado.³¹

Oliveira e Spengler referem que

o Fórum Múltiplas Portas é um centro multifacetado cuja premissa é a aplicação do melhor mecanismo, considerando as vantagens e desvantagens do caso específico, no tratamento do conflito. Assim, em vez de apenas uma “porta” que conduz à sala de audiências, esse centro de justiça global tem muitas portas, que podem ser a “negociação”, a “conciliação”, a “mediação”, a “arbitragem”, a “avaliação preliminar neutra”, dentre outros.³²

Ainda, adicionam:

o Fórum Múltiplas Portas tem a função de receber o conflito e encaminhá-lo, podendo ser visualizado como uma roda. No centro da roda, encontra-se a fase de entrada e a unidade de referência. Nos raios da roda, encontram-se as portas de tratamento do conflito (as opções de referência). Após a triagem e o diagnóstico de admissão, o conflito é submetido a um dos processos de tratamento (opções). Se a primeira opção não é bem sucedida, o conflito viaja de volta para o centro de reavaliação e é encaminhado para outro processo de tratamento (opção) que pareça ser mais adequado.³³

Compreende-se, portanto, que o Fórum Múltiplas Portas caracteriza-se por uma mesa de entradas e um centro de diagnóstico, que a partir do relato do caso feito pelas próprias pessoas envolvidas no conflito, o profissional especializado as orienta para o meio mais adequado de tratamento.

³¹ NUNES, Andrine Oliveira; SALES, Lilia Maia de Moraes. *A possibilidade do alcance da justiça por meio de mecanismos alternativos associados ao judiciário*. 2010, CONPEDI. Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/florianopolis/Inte gra.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/florianopolis/Inte%20gra.pdf)>. Acesso em: 23 jun. 2013.

³² OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de; SPENGLER, Fabiana Marion. Op. Cit., 2013, p. 113.

³³ Idem, ibidem, p. 118.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Jean Carbonnier, na introdução da obra de Antoine Garapon, revela o que se passa quando *gangsters* decidem fazer sua própria justiça. Reproduzem, mesmo que de forma inconsciente, as dinâmicas de um Tribunal, observam a necessidade de recorte temporal e espacial, para o julgamento.

A sociedade pode ser vista como a soma de posições e trajetórias que se apresentam sucessivamente. Uma sucessão de acontecimentos, via de regra, provoca mudanças, por vezes individuais e por outras coletivas, tornadas irreversíveis. É essa percepção que institui o próprio tempo em si. A “sensação de passar do tempo” funda os sentimentos de consciência. Parte-se de um passado definido e imutável em relação aos nossos registros (memória e deduções) para um futuro incerto, indeterminado. Às vezes, construído de *potencialidades*, pois na medida em que se percebe, de forma consciente, o passar do tempo, a parte mais imediata do futuro vai se tornando realidade e ingressa no passado (fixo). Cria-se a sensação de ter-se atuado de forma positiva no passado, influenciando-se um futuro potencial, que assim que é realizado torna-se passado.

Não há dúvida de que existe uma desproporção entre os direitos constantemente violados e os que são garantidos pelo Estado, dentro do contexto cultural das sociedades em que se está inserido, em razão da fragilidade dos sistemas constitucionais de direito.

Assim, o enfrentamento dos litígios por meio das ferramentas utilizadas pelo modelo múltiplas portas significa, no mais das vezes, e especialmente com a mediação, entregar às pessoas as rédeas das suas vidas, torná-las corresponsáveis pelo destino eleito.

Igualmente, não se pode perder de vista que o objetivo do direito deve ser o de organizar o jurídico, dentro de um estilo democrático, pressupondo que a regulamentação ou o mínimo coercitivo de regulação dos conflitos estejam fundamentados em estruturas de ação comunicativas que visem ao entendimento. Apenas com o uso de uma normatização baseada no consenso é que se pode estabelecer instituições jurídicas que possam compor vínculos com o mundo da vida

(o que ocorreria através de um processo democrático de tratamento de conflitos com base no consenso).

As mudanças paradigmáticas da sociedade e, via de consequência dos conflitos e/ou das causas conflitivas acompanham, no mais das vezes, esses desafios. Isso implica não apenas no incremento do número de litígios, mas também na transformação da qualidade/espécie dos que são trazidos ao Estado-Juiz. O Judiciário é chamado para intervir em relações de conflito que, ou não existiam ou, se existiam, não exigiam a sua tutela. E mais, suas decisões também ultrapassam as dimensões locais, até então conhecidas. Todas as relações passam a ocupar um espaço global, passam a ter dimensões planetárias.

A partir dessa constatação cabe aos operadores do direito questionarem sobre a eficácia dos modos tradicionais de solução de conflitos, ou seja, em se admitindo que a complexidade da sociedade importa incremento dos conflitos sociais, será que a forma tradicional de resolução dos litígios é suficiente para atender a essa nova demanda, não apenas em termos quantitativos, mas também qualitativos?

O tratamento adequado do conflito restabelece a comunicação entre as partes, sem que regras sejam impostas, de forma que permita o reconhecimento recíproco e a perpetuação da cultura de paz. Assim, tais alternativas criam espaços de acolhimento e promoção de direitos, bem como permitem a existência de um sistema de valores e princípios fundado no diálogo, na participação direta e indireta dos envolvidos e no estabelecimento de acordos, buscando, por conseguinte, a concretização e o exercício regular da cidadania de cada um.

REFERÊNCIAS

AUERBACH, Jerold S. **Justiça sem direito?** In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). Estudos em arbitragem, mediação e negociação. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004, v. 3.

BARBOSA, Ivan Machado. **Fórum de Múltiplas Portas: uma proposta de aprimoramento processual.** In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação. v. 2. Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa, 2003. Disponível em: <<http://vsites.unb.br/fd/gt/Volume2.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2013.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo Líquido.** Rio de Janeiro: Ed. Zahar. 2008.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por um advogado**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

CAPELLA, Juan Ramón. **Fruto proibido: uma aproximação histórico-teórica ao Estudo do Direito e do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade. A era da informação: economia, sociedade e cultura**. Trad. de Klauss Brandini Gerhardt. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999, v. 2.

CARDENASO, Eduardo José. **La mediación en conflictos familiares**. Buenos Aires: Ed. El Anteneo, 1989.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, Separação e Mediação, uma visão psicojurídica – A resolução não adversarial de conflitos**. 2ª ed. São Paulo: Método, 2007.

CHUERI, Vera Karam. **Direito e Literatura: Ensaio Crítico**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

DEUTSCH, Morton. **A resolução do conflito: processos construtivos e destrutivos**. Trad. por Arthur Coimbra de Oliveira; rev. por Francisco Schertel Mendes. In: AZEVEDO, André Goma de (Org). Estudos em arbitragem, mediação e negociação. Brasília: Grupo de Pesquisa UnB, 2004, v. 3.

GARAPON, Antoine. Bem Julgar. Instituto Piaget: Lisboa, 1997.

GORCZEWSKI, Clóvis. **A decisão judiciária e o (des)respeito aos direitos culturais**. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta. Direitos sociais e políticas públicas. Santa Cruz do Sul, RS: Edunisc, 2006, tomo 6. p. 1543-1561.

MOORE, Christopher W. **The Mediation Process. Practical Strategies for Resolving Conflict**. San Francisco: Jossey-Bass, 2003.

MÜLLER, Jean-Marie. **Não-violência na educação**. Trad. de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2006.

NUNES, Andrine Oliveira; SALES, Lília Maia de Moraes. A possibilidade do alcance da justiça por meio de mecanismos alternativos associados ao judiciário. 2010, CONPEDI. Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/florianopolis/Inte gra.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/florianopolis/Inte%20gra.pdf)>. Acesso em: 23 jun. 2013.

OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de; SPENGLER, Fabiana Marion. O Fórum Múltiplas Portas como Política Pública de Acesso à Justiça e à Pacificação Social. Curitiba: Multidéia, 2013.

SPENGLER, Fabiana Marion. Da Jurisdição à Mediação: por uma outra cultura no tratamento dos conflitos. Ijuí: UNIJUÍ, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro: Renavan, 2001.